

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 007/2016,
DE 23 DE MAIO DE 2016.**

MENSAGEM

ASSUNTO: Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em via pública e dá outras providências.

PROPONENTE: PODER LEGISLATIVO

TRAMITAÇÃO: REGIME NORMAL

FUNDAMENTAÇÃO: Competência: Lei Orgânica do Município/90, artigo 48.

Senhores Vereadores:

Encaminho ao Colendo Plenário da Câmara Municipal, o Projeto de Lei do Legislativo nº 007/2016, o qual dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em via pública e dá outras providências.

A situação envolvendo veículos abandonados em via pública tem trazido diversos transtornos aos cidadãos, notadamente a proliferação de insetos e pragas vetores de doenças, dificuldades de locomoção para pedestres, disponibilidade de vagas de estacionamento, além do péssimo aspecto visual para a cidade, razão pela qual submeto ao Egrégio Plenário a apreciação do presente Projeto de Lei, para o qual espero aprovação.

Cordialmente,

**Ver. Vanderlei Santos de Souza,
Bancada do PRB.**

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 007/2016,
DE 23 DE MAIO DE 2016.**

Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em via pública e dá outras providências.

O vereador **Vanderlei Santos de Souza**, da bancada do PRB, no uso de suas atribuições legais, propõe o seguinte Projeto de Lei Municipal:

Art. 1º- Fica proibido abandonar veículo ou estacioná-lo em situação que caracterize seu abandono em via pública do município.

Parágrafo único. Todos os veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

Art. 2º- Para os efeitos desta lei, considera-se abandonado o veículo em uma das seguintes situações:

I- Veículos, motorizados ou não, em que não seja possível a identificação de número de chassi, ou sem a identificação de número de motor, com registro de comunicação de venda, no sistema informatizado do Detranet, BIN (Base de Identificação Nacional), DETRAN, com identificação do comprador ou não, em visível estado de abandono;

II- Veículos, motorizados ou não, que apresentem débitos fiscais registrados no sistema Detranet, ou BIN (Base de Identificação Nacional), impostos, multas, taxas, entre outros débitos atrelados ao veículo encontrado em visível estado de abandono em via pública;

III- Veículo, motorizado ou não, que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 30 (trinta) dias consecutivos, sem funcionamento e movimento; ou em situação de evidente estado de decomposição.

Art. 3º- O proprietário do veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, reboque, semirreboque ou de tração animal que abandonar ou estacionar seu veículo em situação que infrinja a presente legislação terá seu veículo removido pelo órgão competente do Poder Executivo, entidade ou empresa conveniada do município de Ibirubá, observadas as seguintes disposições:

I- Será emitida notificação ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, determinando a retirada do veículo infrator no prazo de 3 (três) dias úteis;

II- Não sendo atendido o disposto no inciso I, ou não sendo identificado o responsável, o veículo será recolhido, sendo liberado somente após o pagamento das despesas de transporte ao pátio e de outras taxas exigidas e regulamentadas;

III- O proprietário do veículo, carcaça ou partes de veículos recolhidos, terá 60 (sessenta) dias para reavê-lo, contados a partir da data de publicação do edital que comunicar o recolhimento, findos os quais poderá ser alienado em leilão público;

IV- Na remoção, o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra para servir como prova do abandono e conseqüente infração a esta lei;

V- Não será instituída ou cobrada nenhuma multa pela situação de abandono do veículo, aplicando-se apenas a cobrança dos valores de transporte ao pátio, ressalvados outros valores devidos aos órgãos municipais, estaduais ou federais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 4º- As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono nas vias públicas deverão ser encaminhadas ao órgão competente para análise da situação e providências cabíveis.

Art. 5º- Outras infrações cometidas por estacionamento e não dispostas nesta lei serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro ou em suas resoluções.

Art. 6º- O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Ibirubá/RS, 23 de maio de 2016.

**Ver. Vanderlei Santos de Souza,
Bancada do PRB.**